



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 11917/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04998/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antônio Hermano de Oliveira (Presidente )

BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): José Francisco Barbosa Martins

CARGO: Assessor Administrativo III,

MATRÍCULA: 13.542-2/8718

LOTAÇÃO: Procuradoria Geral do Município

ATO: Portaria Nº 0007/2013, publicada no Boletim Oficial do IPSEM – de 01 a 31 de 10/2013

IDADE: 70 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.918 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso II, da CF com a redação mantida pela EC 41/03

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ FRANCISCO BARBOSA MARTINS, no cargo de Assessor Administrativo III (a), matrícula nº 13.542-2/8718, lotado(a) na Procuradoria Geral do Município, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB